RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.383 - SP (2019/0112318-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLA PAIVA E OUTRO(S) - SP289501
RECORRIDO	:	LOURDES GARCIA CASTANHEDA PEREIRA
RECORRIDO	:	LAINE MENDES DE SAIRRE
RECORRIDO	:	VERA LÚCIA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	TAKAKO INADA
RECORRIDO	:	HATIROU HIRATSUKA
RECORRIDO	:	JUSSARA MARCIA MANTOVANI TASCA
RECORRIDO	:	IONE JOSEFINA DEZAN CAMPOS
RECORRIDO	:	CARMEN LUCIA SIMAO MULLER
RECORRIDO	:	SELMA MARIA COTRIM PEZZUTOI
RECORRIDO	:	SULLY BENEDITA JORGE MARTINI
RECORRIDO	:	SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI
RECORRIDO	:	JOSÉ EDSON GOMES
RECORRIDO	:	TELMA TEREZA SIMIONATO
RECORRIDO	:	SELMA RITA SABINO DE SOUZA
RECORRIDO	:	SOPHIA ABBS MURAD
RECORRIDO	:	MARIA AIDE DA COSTA
RECORRIDO	:	ROSA MARIA PAGLIA ANAN
RECORRIDO	:	MARIA JOSÉ ROCHA CAMARGO PIRES
RECORRIDO	:	SEBASTIANA VICENTINA BASTOS RIGO
RECORRIDO	:	IRIA ELENA PELLIZZARI SELBMANN
RECORRIDO	:	MARIA EDENEZ TREVISAN GENEROSO
RECORRIDO	:	RITA MARIA SIMOES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	CLARICE GANDOLFO MARTINS
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES TANNATURA TAMADA
RECORRIDO	:	CLEUSA MARIA KUBINYEC DA SILVA
RECORRIDO	:	JOAO CARLOS DOMENICHELLI
RECORRIDO	:	MARIA AUGUSTA DE CARVALHO
RECORRIDO	:	NEIDE MARGARINI BROGNI
ADVOGADO	:	CÁSSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE INFORMES PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 880/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 21):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO nº 0010637-12.2004.8.26.0053 BÔNUS GESTÃO E MÉRITO Funcionários integrantes do Quadro do Magistério Estadual - Rejeição da impugnação oposta pela executada, sob a alegação de prescrição da pretensão executiva, nos termos do Tema 877 Inocorrência Prazo prescricional que se inicia apenas quando o título executivo se tornar líquido Inaplicabilidade do Tema 877 do STJ ao caso dos autos porque aqui o título judicial é oriundo de ação mandamental coletiva, de cunho meramente declaratório, enquanto naquela hipótese se discute ação civil pública com o fito condenatório Recurso improvido.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, ambos do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido careceria de fundamentação, bem como porque teria a Corte de origem deixado de seguir entendimento firmado por este eg.STJ, em sede de precedente vinculante, em especial os TEMAS 877 e 880.

Quanto a questão de fundo, aponta violação dos arts. 94 do CDC, 1º do Decreto 20.910/32, 475-b, *caput*, e 614, II, ambos do CPC/1973 (509, § 2º, e 798, do CPC/2015) e 202, I, do CC/2002, ao argumento de que "o prazo prescricional é de cinco anos, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença genérica, devendo o beneficiário do título promover a execução individual nesse período" (fl. 42), não sendo o caso de interrupção ou suspensão do lustro prescricional.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 51-52.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão recursal **não** merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e do art. 927, III, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, assentou(fl. 22):

> [...]
>
> Sobre a matéria, de rigor ressaltar que o título executivo constituído nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0010637-12.2004.8.26.0053, embora tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença, somente pôde ser executado quando tornou-se líquido, não havendo que se falar em prescrição intercorrente enquanto o credor estiver promovendo as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva.
>
> Desse modo, ao contrário do que quer fazer crer a impugnante/executada, ora agravante, não restou configurada a prescrição

> da pretensão executiva no caso dos autos. Isto porque, não obstante o trânsito em julgado o título executivo ter ocorrido em 23 de março de 2011, a**penas em agosto de 2013 a Fazenda Pública executada prestou as informações necessárias à elaboração do cálculo pelos autores**, iniciando-se nesta data o prazo prescricional. Nesse passo, o início da execução da obrigação de pagar deu-se antes do decurso do prazo quinquenal, com o ajuizamento do pedido de habilitação dos credores, ora agravados, em 29 de setembro de 2017 (fls. 01/17 dos autos principais).
>
> Por derradeiro, também não merece acolhida a alegação fazendária de aplicação do Tema 877, do STJ ao presente caso, mormente porque a hipótese da repercussão geral tratou de ação civil pública com o fito condenatório e na hipótese dos autos o título judicial é oriundo de ação mandamental coletivo, de cunho meramente declaratório.
>
> [...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao julgado.

Quanto a questão de fundo, ainda que se considere o entendimento firmado por este e.STJ no Resp 1.388.000/PR, que ensejou o Tema 877/STJ, segundo o qual "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90", acórdão recorrido conta com fundamento autônomo suficiente a manutenção do julgado e que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.

A Primeira Seção deste STJ recentemente deliberou, sob o regime dos recursos repetitivos, acerca da controvérsia - ocorrência de prescrição da execução, nas hipóteses em que há a demora no fornecimento das informações necessárias à liquidação do título executivo. No julgamento do REsp 1.336.026/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, assentou-se que:

> [...]
>
> A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.
>
> [...].

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos para alterar, parcialmente, a tese fixada no recurso repetitivo e determinar a modulação dos efeitos de seu julgamento, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRECEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexiste típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6. O comando legal, quando expressa que o juiz "poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada

suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7. O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso - mais do que razoável - de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada - nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária -, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.

9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018)

In casu, a decisão judicial que se caracteriza como o objeto da execução transitou em julgado, segundo afirmou a Corte de origem à fl. 22, em 23/3/2011, quando ainda vigente

o CPC/1973, tendo sido fornecidas as informações necessárias à liquidação do julgado em agosto de 2013 e a demanda executiva proposta em 29/9/2017.

Observa-se, com isso, que sequer transcorreu 3 meses do marco de contagem do prazo prescricional (30/6/2017), razão pela qual não há falar em prescrição.

Esse, a propósito, é o entendimento firmado por esta Corte nos seguintes casos análogos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.6.2017. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PARA AS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ 17.3.2016, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTA-SE A PARTIR DE 30.6.2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IPERGS REJEITADOS.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.336.026/PE, consolidou a orientação de que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras em poder da Administração Pública) não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.
>
> 2. Contudo, em sede de Embargos de Declaração, foram modulados os efeitos da decisão, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017 (data da publicação do acórdão do recurso representativo de controvérsia).
>
> 3. De acordo com essas diretrizes, e considerando que o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento ocorreu em setembro de 2005, não há que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos.
>
> 4. Embargos de Declaração do IPERGS rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 641.203/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1/2/2019).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR.

> DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/3/2016. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acertamento do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de se reputar correta a conta do credor na hipótese de não entrega, pelo devedor, dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.
>
> 2. No exame de embargos declaratórios opostos contra esse julgado, aquele órgão julgador, a par de correções e esclarecimentos, promoveu a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.
>
> 3. No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda operou-se antes de 17/3/2016, no que resulta a não ocorrência da prescrição.
>
> 4. Embargos de acolhidos, com efeito modificativo, para negar-se provimento ao recurso especial da União (EDcl no REsp 1.619.235/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/9/2018).

Ainda, no âmbito desta Primeira Turma, merecem destaque as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.778.225/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 8/11/2018; REsp 1.769.108/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7/12/2018; AREsp 1.395.080/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/12/2018; AREsp 1.386.593/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/12/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial,** nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator